

**TJDF**Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Órgão	5ª Turma Cível
Processo N.	APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 0708222-50.2024.8.07.0018
APELANTE(S)	DISTRITO FEDERAL e INSTITUTO AOC
APELADO(S)	PEDRO MARTINS XAVIER
Relatora	Desembargadora LEONOR AGUENA
Acórdão Nº	2079806

EMENTA

Ementa. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. PMDF. AVALIAÇÃO MÉDICA. LORDOSE (ÂNGULO DE FERGUSON 43º). VINCULAÇÃO AO EDITAL (ANEXO II, ITEM 10.3, "C") E EXIGÊNCIA DE PARECER FUNDAMENTADO (ITEM 14.11.3). PERÍCIA JUDICIAL ATESTA APTIDÃO. CONTROLE DE LEGALIDADE. TEMAS 485 E 1.015/STF. VALOR DA CAUSA FIXADO POR ESTIMATIVA (CPC, ART. 292, § 3º). HONORÁRIOS POR EQUIDADE (CPC, ART. 85, § 8º). APELAÇÃO DO DF PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSTITUTO AOC DESPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações cíveis do DISTRITO FEDERAL e do INSTITUTO AOC e remessa necessária contra sentença que julgou procedente ação para anular o ato administrativo que eliminou PEDRO MARTINS XAVIER do concurso para Soldado da PMDF (Edital nº 04/2023-DGP/PMDF), assegurando seu prosseguimento nas demais fases; réus condenados em custas, honorários periciais e honorários advocatícios (10% sobre o valor da causa).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se houve preclusão quanto à impugnação do valor da causa; (ii) estabelecer o critério de fixação do valor da causa e a forma de arbitramento dos honorários sucumbenciais; (iii) determinar a legalidade do ato de eliminação do candidato na avaliação médica à luz do edital e da perícia judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR



3. Afasto a preclusão: a decisão saneadora que resolve impugnação ao valor da causa não é agravável (CPC, art. 1.015) e pode ser rediscutida em preliminar de apelação (CPC, art. 1.009, § 1º); além disso, trata-se de matéria de ordem pública.

4. Em demandas que visam à anulação de fase intermediária de concurso, sem proveito econômico direto e imediato, o valor da causa se fixa por estimativa razoável (CPC, art. 292, § 3º), não sendo cabível a adoção de doze remunerações do cargo; corrige-se para R\$ 1.000,00.

5. Diante do baixo valor da causa e da baixa complexidade, os honorários sucumbenciais se fixam por equidade (CPC, art. 85, § 8º), em R\$ 2.000,00, quantia adequada ao trabalho desenvolvido.

6. O controle jurisdicional recai sobre a legalidade do ato administrativo, não sobre o mérito da banca (Tema 485/STF); o edital (item 14.11.3) exige parecer médico fundamentado sobre efetiva incapacidade, não bastando mera referência numérica ao ângulo de Ferguson.

7. O ato que eliminou o candidato limita-se a indicar “Ferguson 43º” e o item editalício (10.3, “c”), sem motivação concreta que demonstre incapacidade funcional, violando a exigência editalícia de fundamentação e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

8. A perícia judicial confirma o ângulo lombo-sacral de 43º, mas atesta inexistência de limitação funcional e plena aptidão para o cargo, infirmo a conclusão eliminatória da banca.

9. Aplica-se *a ratio* do Tema 1.015/STF: é inconstitucional obstar o acesso ao cargo quando ausentes sintomas incapacitantes ou restrição relevante; mantida a anulação do ato e o prosseguimento do candidato, sem invasão do mérito administrativo.

10. Diante da redução do valor da causa e da baixa complexidade, os honorários sucumbenciais são fixados por equidade (art. 85, § 8º, do CPC), no montante de R\$ 2.000,00, em consonância com precedentes do TJDF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Apelação do Distrito Federal parcialmente provida (para retificar o valor da causa para R\$ 1.000,00). Apelação do Instituto AOCF desprovida. Remessa necessária desprovida.

Tese de julgamento. “1. A impugnação ao valor da causa pode ser deduzida em preliminar de apelação, não havendo preclusão (CPC, art. 1.009, § 1º).”; “2. Em ações que buscam anular etapa de concurso sem conteúdo econômico imediato, o valor da causa se fixa por estimativa (CPC, art. 292, § 3º).”; “3. Honorários sucumbenciais podem ser arbitrados por equidade quando o valor da causa é simbólico e a causa tem baixa complexidade (CPC, art. 85, § 8º).”; “4. A eliminação na avaliação médica exige parecer fundamentado que demonstre incapacidade funcional, não bastando menção a critério numérico do edital.”; “5. A perícia judicial



que atesta plena aptidão afasta a eliminação baseada em critério formal dissociado da finalidade do exame, em controle de legalidade compatível com o Tema 485/STF.”; “6. É vedado excluir candidato quando ausentes sintomas incapacitantes ou restrição funcional relevante, conforme Tema 1.015/STF.”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.009, § 1º; 1.015; 85, § 8º; 292, § 3º. Edital nº 04/2023-DGP/PMDF, Anexo II, item 10.3, “c”; item 14.11.3.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 485 da Repercussão Geral; STF, RE 886.131/MG (Tema 1.015), Plenário; TJDFT, Acórdão 2039123, 0745475-78.2024.8.07.0016, Rel. Carlos Pires Soares Neto, 1ª Turma Cível, j. 27/08/2025, DJe 11/09/2025; TJDFT, Acórdão 2030860, 0712073-68.2022.8.07.0018, Rel. Fábio Eduardo Marques, 5ª Turma Cível, j. 14/08/2025, DJe 28/08/2025; TJDFT, Acórdão 1992158, 0708194-82.2024.8.07.0018, Rel. Maria Ivatônia, 5ª Turma Cível, j. 24/04/2025, DJe 14/05/2025; TJDFT, Acórdão 2042356, 0705700-50.2024.8.07.0018, Rel. Carmen Bittencourt, 8ª Turma Cível, j. 26/08/2025, DJe 16/09/2025; TJDFT, Acórdão 1996537, 0707172-86.2024.8.07.0018, Rel. Carlos Alberto Martins Filho, 1ª Turma Cível, j. 07/05/2025, DJe 21/05/2025; TJDFT, Acórdão 1884537, 0714602-60.2022.8.07.0018, Rel. Renato Scussel, 2ª Turma Cível, j. 26/06/2024, DJe 19/07/2024.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 5ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, LEONOR AGUENA - Relatora, ANA CANTARINO - 1º Vogal e MARIA IVATÔNIA - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA, em proferir a seguinte decisão: CONHECER. DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO DISTRITO FEDERAL. NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS E À REMESSA NECESSÁRIA. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 22 de Janeiro de 2026

Desembargadora LEONOR AGUENA
Relatora

RELATÓRIO



Trata-se de Apelações Cíveis interpostas pelo DISTRITO FEDERAL (ID. 75855588) e pelo INSTITUTO AOCF (ID. 75855579), e de Remessa Necessária (ID. 75855576, Pág. 14), em face da r. sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública do DF (ID. 75855576).

Adoto, em parte, o relatório da sentença apelada:

*Trata-se de ação de conhecimento c/c pedido de tutela de urgência ajuizada por **PEDRO MARTINS XAVIER** em desfavor do **DISTRITO FEDERAL** e **INSTITUTO AOCF**, partes qualificadas nos autos.*

O autor se insurge contra a sua eliminação na avaliação médica do concurso público para soldado da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF), regido pelo Edital n.º 04/2023- DGP/PMDF, de 23 de janeiro de 2023.

Relata ter sido considerado “não recomendado” na fase de avaliação médica, sob a justificativa de apresentar “alteração ortopédica Ferguson 43º” (item 10.3, “c”).

Assevera que interpôs recurso administrativo, no qual anexou laudo médico a demonstrar a sua capacidade para exercer o cargo, dentro dos parâmetros previstos no edital. Todavia, diz que o seu recurso foi indeferido.

Requer o deferimento da tutela de urgência para garantir o seu prosseguimento no certame. No mérito, pleiteia a anulação do ato administrativo que o eliminou do concurso, com a determinação, de maneira definitiva, da sua participação nas demais fases previstas.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi INDEFERIDO. Foi concedido o benefício da gratuidade de justiça ao autor (ID 196021875).

Interposto agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a liminar, foi DEFERIDA a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar a suspensão do ato de eliminação do requerente no concurso público em referência e autorizar sua participação nas demais fases/etapas do certame, na condição de sub judice, observada a ordem de classificação e demais previsões editalícias (ID 196401724).

Citado, o INSTITUTO AOCF apresentou contestação em ID 199698102. Preliminarmente, impugna o valor da causa. No mérito, sustenta que o edital é a lei que regula o concurso público, de forma que expresso ao estabelecer o caráter eliminatório da fase de avaliação médica e as condições médicas incapacitantes. Ainda,



assevera que o Judiciário não deve analisar o mérito administrativo, conforme precedente do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral - Tema 485. Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos.

Citado, o Distrito Federal apresentou contestação em ID 202529978. Preliminarmente, impugna o valor da causa. No mérito, em resumo, sustenta que o edital de abertura foi claro quanto à eliminação do candidato que apresentasse alguma condição incapacitante, conforme previsto no seu Anexo II. Aduz que o autor foi eliminado do certame em razão de ter a seguinte condição incapacitante, constante no referido anexo: ângulo lombo-sacral (lordose) > que 35° (item 10.3, “c”); ângulo este que supera o limite estabelecido no instrumento convocatório. Afirma, ainda, que não compete ao Judiciário a análise do mérito do ato administrativo, de forma que não lhe cabe, no caso, reavaliar o desempenho do candidato na etapa de avaliação médica, com intuito de se sobrepor às conclusões da banca examinadora. Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos.

Os réus pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (ID 203838477 e 205285232).

O autor requereu a produção de prova pericial (ID 206059410).

Foi proferida decisão saneadora, que rejeitou a preliminar de impugnação ao valor da causa e deferiu a produção de prova pericial médica para constatação de existência (ou não) de condição incapacitante, no caso concreto (ID 206351212).

As partes apresentaram quesitos (ID 207745081, 208449708 e 212240316).

O valor dos honorários periciais foi fixado no montante de R\$ 1.850,00 (mil e oitocentos e cinquenta reais) (ID 217688221).

O laudo médico pericial foi juntado aos autos (ID 233008497).

As partes apresentaram manifestação (ID 233702967, 235694692 e 239026536).

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

Acrescento que o pedido foi julgado PROCEDENTE (ID. 75855576) para declarar a nulidade do ato administrativo que eliminou o Autor do certame, determinando sua permanência nas demais fases. Em razão da sucumbência, os Réus foram condenados ao pagamento de custas, honorários periciais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa (R\$ 64.032,72), na proporção de 50% para cada Réu. A sentença foi submetida à Remessa Necessária.

Inconformado, o Réu INSTITUTO AOCP interpôs Apelação (ID. 75855579). Suscita preliminar de impugnação ao valor da causa, sustentando que o proveito



econômico não é imediatamente aferível, requerendo a fixação em R\$ 1.000,00 e a adequação dos honorários sucumbenciais. No mérito, defende a legalidade do ato de eliminação, pautado na estrita vinculação ao edital (item 10.3 "c" do Anexo II - ângulo lombo-sacral > 35°), condição que alega ter sido confirmada pela perícia. Invoca o Tema 485 do STF, argumentando a impossibilidade de o Poder Judiciário substituir os critérios da banca examinadora e adentrar no mérito administrativo. Requer a reforma da sentença para que os pedidos iniciais sejam julgados improcedentes.

O Réu DISTRITO FEDERAL igualmente interpôs Apelação (ID 75855588). Também argui preliminar de impugnação ao valor da causa. No mérito, reitera a legalidade do ato administrativo, a vinculação ao critério objetivo do edital (ângulo superior a 35°) e a impossibilidade de controle judicial do mérito do ato administrativo (Tema 485/STF). Pugna pela reforma da sentença, com o acolhimento da preliminar e a improcedência da ação.

O Autor apresentou Contrarrazões a ambos os recursos (ID 75855585 e 75855590). Alega preclusão da matéria referente ao valor da causa, pois decidida em saneador (ID 206351212) sem interposição de recurso à época. No mérito, pugna pela manutenção da sentença, defendendo que o controle judicial foi de legalidade. Sustenta que o ato da banca foi ilegal por não observar o item 14.11.3 do Edital (que exigia parecer fundamentado sobre a *efetiva incapacidade*, não bastando a mera aferição de medida) e violou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme atestado pela perícia judicial que concluiu por sua plena aptidão física para o cargo.

A r. sentença está sujeita ao Reexame Necessário.

É o relatório.

VOTOS

A Senhora Desembargadora LEONOR AGUENA - Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço dos recursos interpostos.**

Consoante relatado, trata-se de Apelações Cíveis e Remessa Necessária em face da r. sentença (ID. 75855576) que, em ação de conhecimento, julgou procedente o pedido para anular o ato administrativo que eliminou o Autor (PEDRO MARTINS XAVIER) do concurso público para Soldado da PMDF (Edital n.º 04/2023), determinando sua permanência no certame.



Os Réus (DISTRITO FEDERAL e INSTITUTO AOCP) apelam, suscitando, preliminarmente, a incorreção do valor da causa e, no mérito, a legalidade do ato de eliminação, a vinculação ao edital e a impossibilidade de controle judicial do mérito administrativo (Tema 485/STF).

O Autor (Apelado), em contrarrazões, suscita a preclusão da matéria afeta ao valor da causa e, no mérito, pugna pela manutenção da sentença, defendendo o controle de legalidade do ato e a constatação de sua aptidão física por perícia judicial.

Passo à análise das questões controvertidas.

I. DA PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA (APELAÇÕES DOS RÉUS)

Os Apelantes buscam a reforma da Sentença, sob a preliminar de que o valor atribuído à causa (R\$ 64.032,72) está incorreto, pois a ação visa apenas a anulação de ato administrativo de eliminação em fase intermediária, sendo incerto o proveito econômico. Requerem a fixação por estimativa, o que impactaria a condenação sucumbencial, permitindo a aplicação do Tema 1076 do STJ (honorários por equidade)

O Autor/Apelado, em contrarrazões (ID 75855585 e 75855590), suscita a preclusão da matéria, ao argumento de que a decisão saneadora (ID. 75855525), que rejeitou a impugnação, não foi objeto de recurso oportuno (Agravo de Instrumento).

Inicialmente, afasto a alegação de preclusão.

A decisão interlocutória que resolve a impugnação ao valor da causa (art. 293 do CPC) não se encontra elencada no rol taxativo de hipóteses de cabimento do Agravo de Instrumento, previsto no art. 1.015 do Código de Processo Civil.

Trata-se, pois, de matéria cuja insurgência deve ser arguida em preliminar de apelação, ou em contrarrazões, nos exatos termos do que dispõe o art. 1.009, § 1º, do CPC.

Sendo tempestiva a arguição em sede de apelação, rejeito a preliminar de preclusão suscitada pelo Apelado.

Ademais, o valor da causa é matéria de ordem pública, que não se sujeita aos efeitos da preclusão.

No mérito da impugnação, entendo que assiste razão aos Apelantes.



Na presente demanda, o Autor busca a anulação do ato administrativo pelo qual foi eliminado do concurso público para a admissão no curso de formação de praças da Polícia Militar do Distrito Federal na fase de avaliação médica, uma vez que teria uma alteração ortopédica Ferguson 43º (item 10.3 “c”).

Na petição inicial, à causa foi atribuído o valor de R\$ R\$ R\$ 64.032,00, o que equivale a doze vezes a remuneração durante o curso de formação de praças, que seria de R\$ 5.336,06, conforme ID. 75855576 - Pág. 12.

Ocorre, que o proveito econômico imediato não corresponde ao montante de uma anuidade da remuneração do cargo. A jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça tem se consolidado no sentido de que, em casos como o presente, o valor da causa deve ser fixado por estimativa, em montante razoável, por não haver conteúdo econômico direto e imediato.

Nesse sentido, colaciona-se julgados desta Corte:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. AVALIAÇÃO MÉDICA. CONDIÇÃO INCAPACITANTE. NÃO COMPROVADA. PERÍCIA JUDICIAL. CONTROLE DE LEGALIDADE. RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. HONORÁRIOS POR EQUIDADE. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações cíveis interpostas pelo INSTITUTO AOCP e pelo DISTRITO FEDERAL contra sentença que declarou a nulidade do ato administrativo que eliminou candidato do concurso público para o cargo de Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, por suposta inaptidão na avaliação médica, assegurando-lhe prosseguir nas etapas subsequentes do certame, inclusive curso de formação, nomeação e posse, desde que atendidos os requisitos editalícios. A sentença fixou honorários com base no valor da causa, inicialmente arbitrado em R\$ 64.043,52.

[...]

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O valor da causa, calculado com base em doze remunerações do cargo, não guarda relação com o conteúdo econômico imediato, pois a demanda visa apenas à anulação de fase do certame, sem impacto patrimonial direto, devendo ser fixado em R\$ 1.000,00, conforme art. 292, § 3º, do CPC.



4. Com a redução do valor da causa, a fixação dos honorários com base percentual resultaria em quantia irrisória, impondo-se sua estipulação por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, no valor de R\$ 2.000,00, considerados a relevância da causa e o trabalho desempenhado.

[...]

(Acórdão 2039123, 0745475-78.2024.8.07.0016, Relator(a): CARLOS PIRES SOARES NETO, 1ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 27/08/2025, publicado no DJe: 11/09/2025. - grifos nossos)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO DE PRAÇAS DA PMDF. ELIMINAÇÃO DA FASE DE AVALIAÇÃO MÉDICA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. NÃO APLICAÇÃO DO § 2º DO ARTIGO 292 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO NULO. VIOLAÇÃO DA RAZOABILIDADE. SINGULARIDADE DO CASO CONCRETO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Em demanda que se busca anular ato administrativo de eliminação de candidato de concurso público, cuja eventual nomeação e posse ainda continuam a ser eventos futuros e incertos, a depender de aprovação nas demais fases e ainda dentro do número de vagas indicadas no Edital de abertura do certame, o valor da causa não pode definido a partir do que contido no § 2º do artigo 292 do Código de Processo Civil, mas de maneira razoável, tendo no caso concreto sido fixado o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

2. Em obediência ao postulado da separação dos poderes, salvo em casos de manifesta ilegalidade, é defeso ao Judiciário revisar atos administrativos referentes a concursos públicos e suas respectivas provas.

3. No caso dos autos, excepcionalmente e em razão da singularidade do caso, a eliminação do autor na fase de avaliação médica em razão de não ter apresentado exame médico individualizado de eletrocardiograma não se mostra razoável, haja vista que tal exame já estava contido no teste ergométrico e da dubiedade da cláusula editalícia que impunha indispensabilidade de tal exame, de modo que essa ilegalidade deve ser afastada pelo Judiciário.

4. Recursos conhecidos e parcialmente providos.

(Acórdão 1992158, 0708194-82.2024.8.07.0018, Relator(a): MARIA IVATÔNIA, 5ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 24/04/2025, publicado no DJe: 14/05/2025.)



Desse modo, a pretensão não se amolda à hipótese do art. 292, § 2º, do Código de Processo Civil. O valor da causa deve ser corrigido para que reflita a natureza da demanda.

Acolho a preliminar para retificar o valor da causa para R\$ 1.000,00 (mil reais), montante que se afigura razoável e proporcional à complexidade da demanda e ao bem jurídico tutelado em caráter imediato.

II. DO MÉRITO (APELAÇÕES E REMESSA NECESSÁRIA)

Os Apelantes (DF e AOCP) sustentam a legalidade da eliminação do candidato com base no Princípio da Vinculação ao Edital, uma vez que o Apelado apresentou "ângulo lombo-sacral (lordose) > que 35º", conforme item 10.3, "c", do Anexo II do Edital. Eles argumentam que a Sentença, ao acolher o laudo pericial, incorreu em substituição do mérito administrativo, violando o Tema 485 do STF.

Cinge-se a controvérsia, portanto, a aferição da legalidade do ato administrativo (ID. 75855083 - Pág. 9) que considerou o Autor/Apelado "NÃO RECOMENDADO" na fase de avaliação médica do concurso para Soldado da PMDF.

O Princípio da Vinculação ao Edital estabelece que o instrumento convocatório é a lei interna do concurso. Contudo, a legalidade do ato administrativo não se restringe à mera observância formal da regra editalícia, mas se estende ao controle de juridicidade, que engloba a constitucionalidade e a adequação aos princípios da Administração Pública, como a Razoabilidade e a Proporcionalidade.

O controle judicial é possível para examinar a legalidade das normas e dos atos praticados. O Tema 485 do STF, invocado pelos Apelantes, impede que o Poder Judiciário substitua a banca examinadora em critérios de valoração subjetiva (mérito). Todavia, quando se trata de verificar se a aplicação de um critério objetivo (o ângulo de 35º) resulta em eliminação desarrazoada, o Judiciário não está invadindo o mérito, mas exercendo o controle de legalidade em sentido amplo.

Com efeito, no caso em exame, a análise judicial não adentrou os critérios de conveniência ou oportunidade da Administração na definição do perfil profissiográfico do cargo. O que se analisa é se o ato de eliminação, fundamentado em um critério objetivo (ângulo de Ferguson > 35º), foi praticado em conformidade com o ordenamento jurídico e com o próprio edital, visto em sua integralidade.

Os Apelantes fundamentam a eliminação exclusivamente no item 10.3, "c", do Anexo II do Edital, que lista a referida angulação como condição incapacitante.

Ocorre que o próprio instrumento convocatório, em seu item 14.11.3 (conforme transcrito na r. sentença, ID75855576 - Pág. 7), estabelece a finalidade da avaliação médica, exigindo que a banca emita "parecer fundamentado" que



ateste se o candidato apresenta alteração que o "incapacite para o exercício do cargo".

A interpretação sistemática das normas do edital impõe a conclusão de que a lista de patologias do Anexo II constitui um rol de condições que indicam potencial incapacidade, mas cuja aferição final depende de um parecer médico fundamentado que estabeleça o nexo entre a condição clínica encontrada e a efetiva inaptidão funcional para as atribuições do cargo militar.

O ato administrativo que eliminou o Autor (ID. 75855083 - Pág. 9) limitou-se a indicar a condição ("Ferguson 43º") e o item do edital ("10.3 c"), sem qualquer fundamentação concreta acerca de como ou por que o ângulo de 43º (lordose) comprometeria o desempenho das atividades policiais militares. O ato, portanto, carece de motivação idônea, pois falha em demonstrar a correlação entre o achado clínico e a incapacidade funcional, requisito imposto pelo próprio edital (item 14.11.3).

A ilegalidade do ato administrativo é corroborada, de forma inconteste, pelo Laudo Médico Pericial produzido em juízo (ID. 75855568), sob o crivo do contraditório.

O *expert* nomeado pelo juízo, especialista em ortopedia, confirmou a medição do ângulo lombo-sacral em 43º (ID. 75855568 - Pág. 10, resposta ao Quesito 1 do Autor), confirmando o achado da banca.

Contudo, ao ser questionado sobre a capacidade funcional do periciado, o laudo foi categórico ao atestar (ID. 75855568 - Pág. 10-11, grifos nossos):

"3- O Autor apresenta alguma incapacidade física para o exercício da função de Policial Militar? Resposta: Não.

4- Apresenta o Autor alguma doença, sintoma, ou limitação que o incapacite para a prática de exercícios físicos intensos e que exijam alto grau de esforço físico? Resposta: Não.

5- Apresenta o Autor alguma limitação de movimento? Resposta: Não.

6- Diante do exame clínico e dos laudos e exames complementares apresentados, qual o parecer final do Sr. Perito (Apto ou Inapto) para a função de Policial Militar? Resposta: APTO."

A prova técnica judicial, isenta e equidistante das partes, demonstrou que, embora o Autor apresente a característica física (ângulo de 43º) fora do padrão estrito do Anexo II, tal condição não gera nenhuma incapacidade, limitação funcional ou restrição para as atividades de esforço intenso exigidas pelo cargo.



A eliminação de um candidato comprovadamente apto para a função, com base unicamente em um critério objetivo que, no caso concreto, se revela dissociado da finalidade do exame (afetir a capacidade), configura ato ilegal por violação manifesta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A questão ganha contornos ainda mais nítidos à luz do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 886131/MG, com repercussão geral reconhecida (Tema 1.015), que fixou a seguinte tese: "É inconstitucional a vedação à posse em cargo público de candidato (a) aprovado (a) que, embora tenha sido acometido (a) por doença grave, não apresenta sintoma incapacitante nem possui restrição relevante que impeça o exercício da função pretendida (CF, arts. 1º, III, 3º, IV, 5º, caput, 37, caput, I e II)".

Aplicando-se a *ratio decidendi* deste precedente vinculante ao caso em análise, conclui-se que, se a Constituição veda a exclusão de candidato que já teve doença grave, mas está assintomático, com maior razão veda a exclusão de candidato cuja condição de saúde, atestada por perícia judicial, jamais representou um impedimento funcional para as atribuições do cargo.

A finalidade da avaliação médica é selecionar indivíduos que possuam a higidez necessária para o bom desempenho da função, e não eliminar candidatos aptos com base em critérios puramente formais ou em condições que, embora existentes, não comprometem a capacidade laboral.

No mesmo sentido este eg. TJDFT:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. AVALIAÇÃO MÉDICA. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO. PRESENÇA DE ÂNCORA METÁLICA NO OMBRO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE FUNCIONAL. APTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DO CARGO. ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. TEMAS Nº 485 E 1.015 DO STF. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 232/STJ. PORTARIA CONJUNTA TJDFT Nº 116/2024.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta pelo Distrito Federal e remessa necessária em face da sentença que julgou procedentes os pedidos formulados em ação anulatória de ato administrativo, para reconhecer a ilegalidade da eliminação do autor na fase de avaliação médica de concurso público para o cargo de Soldado da PMDF, determinando sua aprovação nesta etapa



e a autorização para prosseguimento nas demais fases do certame, inclusive curso de formação, nomeação e posse, observada a classificação final.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é legal o ato administrativo que considerou o candidato inapto na fase de avaliação médica do concurso, com base na presença de âncora metálica no ombro esquerdo; (ii) estabelecer se é legítima a condenação do Distrito Federal ao pagamento dos honorários periciais em caso de sucumbência, mesmo sendo ente público beneficiado por prerrogativas processuais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O edital do certame vincula a Administração Pública, mas tal vinculação não impede o controle judicial quando demonstrada violação aos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

4. A eliminação do candidato baseou-se exclusivamente na presença de âncora metálica, interpretada como prótese cirúrgica, sem avaliação técnica individualizada da aptidão funcional do autor para o cargo, o que configura ato administrativo genérico e sem motivação idônea.

5. Restando comprovado por prova pericial que a âncora metálica presente no ombro do candidato não se qualifica como prótese cirúrgica e que não há qualquer limitação funcional que comprometa o exercício das atribuições do cargo, revela-se indevida sua eliminação na fase de avaliação médica do certame.

6. A ausência de motivação específica e individualizada no ato de eliminação, quando confrontada com documentação e perícia técnica que demonstram a aptidão do candidato, configura vício de legalidade apto a justificar a anulação do ato administrativo, porquanto fundado apenas em critério editalício genérico.

7. Conforme fixado no Tema 485 e no Tema 1015 do STF, é admissível o controle jurisdicional de atos administrativos em concursos públicos nos casos de ilegalidade, sendo inconstitucional impedir posse em cargo público de candidato que, embora portador de condição clínica, não apresenta limitação funcional relevante.

8. A condenação do Distrito Federal ao pagamento dos honorários periciais encontra respaldo na Portaria Conjunta



TJDFT nº 116/2024 e na Súmula 232 do STJ, que prevê a possibilidade de exigir da Fazenda Pública o pagamento dos honorários, ainda que em caso de gratuidade de justiça da parte autora.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Remessa necessária conhecida e desprovida. Recurso de apelação conhecido e não provido. Honorários majorados.

Tese de julgamento:

1. A eliminação de candidato em concurso público na fase de avaliação médica exige demonstração concreta de incapacidade funcional para o exercício do cargo, sendo ilegal o ato administrativo baseado em critérios genéricos do edital sem respaldo técnico individualizado.

2. A âncora metálica implantada no ombro, quando não configura prótese cirúrgica nem acarreta limitação funcional, não justifica exclusão do certame.

3. O ente público sucumbente pode ser condenado ao pagamento de honorários periciais em caso de gratuidade de justiça da parte autora, conforme previsão normativa e entendimento jurisprudencial consolidado.

(Acórdão 2042356, 0705700-50.2024.8.07.0018, Relator(a): CARMEN BITTENCOURT, 8ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 26/08/2025, publicado no DJe: 16/09/2025.)

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATA. FASE DE AVALIAÇÃO MÉDICA. RELATÓRIOS MÉDICOS E LAUDO PERICIAL. PLENA CAPACIDADE. PROSSEGUIMENTO NAS DEMAIS FASES DO CERTAME. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA. CORREÇÃO E ARBITRAMENTO. RECURSO DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO.

[...]

3. Em sede de concurso, a avaliação médica tem por finalidade aferir se o candidato está em plena higidez física para o exercício do cargo. Considerado inapto o



candidato pela junta médica do órgão de seleção, por condição incapacitante prevista no Edital, de regra não cabe ao Judiciário imiscuir-se nessa questão.

4. A tese firmada no Tema 1.015 da RG, contudo, orienta que o candidato, mesmo que antes acometido de doença grave, não pode ser impedido de tomar posse em cargo público se não apresentar mais sintoma incapacitante ou restrição relevante que o impeça do exercício da função pretendida.

5. No caso, de acordo com o Edital do certame, a eliminação de candidato em razão de condição incapacitante prevista em subitem exige parecer médico fundamente a incapacidade para o exercício do cargo, o que não foi observado.

6. Diante de exames médicos e laudo pericial, não há justificativa clínica para a eliminação da candidata do concurso público, o que, de resto, mostra-se desproporcional e desarrazoado.

[...]

(Acórdão 2030860, 0712073-68.2022.8.07.0018, Relator(a): FÁBIO EDUARDO MARQUES, 5ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 14/08/2025, publicado no DJe: 28/08/2025. - grifos nossos)

Direito Administrativo. Apelação cível. Concurso Público. PMDF. Soldado. Eliminação do candidato na fase da avaliação médica. Laudo médico com conclusão de ausência atual da lesão incapacitante. Antijuridicidade do ato administrativo constatada. Tema 1.015 do STF. Valor da causa. Redução. Cabimento. Recurso do Distrito Federal desprovido. Recurso da banca examinadora parcialmente provido.

1. Caso em exame

1. Apelações cíveis interpostas pelo Distrito Federal e pela banca examinadora, objetivando a reforma da sentença que julgou procedente o pedido inicial para anular o ato administrativo que eliminou a parte autora do concurso para soldado da PMDF na fase de avaliação médica, e fixou o valor da causa em 12 vezes a remuneração mensal do cargo almejado.



II. Questão em discussão

2. São duas as questões em discussão: i) no apelo do Distrito Federal, a legalidade do ato administrativo que eliminou o autor na fase de Avaliação Médica do Concurso Público de Admissão ao Curso de Formação de Praças da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF); ii) no apelo da banca examinadora, o valor da causa.

III. Razões de decidir

3. Na Avaliação Médica emitida pela junta oficial do certame, o candidato-autor foi considerado inapto em razão de “lesão ligamentar (LCA)”, mas apresentou laudo emitido por médico especialista, concluindo pela ausência da lesão após a realização de cirurgia reconstrutora e pela completa aptidão do candidato para o exercício das atividades da carreira de policial militar.

4. Tal circunstância não foi sequer mencionada na resposta ao recurso administrativo, que fundamentou a eliminação do candidato na disposição literal do edital e, nesta demanda, o Distrito Federal se limitou a tecer afirmações genéricas acerca das razões pelas quais a lesão ligamentar torna o candidato inapto para o cargo, desprovidas de prova.

5. A fase da Avaliação Médica e Odontológica, na qual o autor foi eliminado, ocorre após o Teste de Aptidão Física, em que ele foi considerado apto, circunstância que igualmente corrobora o fato de que o candidato não se encontra inapto fisicamente pela lesão ligamentar apontada como motivo de sua eliminação do certame.

6. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento de mérito do Tema 1.015, firmou a tese de que “é inconstitucional a vedação à posse em cargo público de candidato(a) aprovado(a) que, embora tenha sido acometido(a) por doença grave, não apresenta sintoma incapacitante nem possui restrição relevante que impeça o exercício da função pretendida (CF, arts. 1º, III, 3º, IV, 5º, caput, 37, caput, I e II)”.

7. Demonstrada a ausência de circunstâncias incapacitantes atuais no caso concreto, evidencia-se a falta de juridicidade no ato administrativo de eliminação do autor do certame, de modo que a sua manutenção no concurso não viola o princípio da isonomia, mas nele encontra amparo.

8. O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido com a demanda. Apesar de haver a



pretensão de anulação de ato administrativo pronunciado em concurso público, no caso, a nomeação do candidato depende da sua aprovação em outras fases do certame (art. 37,II, CF), mostrando-se inviável a fixação do valor da causa em 12 (doze) vezes o salário do cargo. Cabimento da redução do valor da causa à quantia de R\$10.000,00.

IV. Dispositivo

9. Recurso do Distrito Federal conhecido e desprovido. Recurso da banca examinadora parcialmente provido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37 II

Jurisprudência relevante citada: Tema 1.015/STF.

(Acórdão 1996537, 0707172-86.2024.8.07.0018, Relator(a): CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, 1ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 07/05/2025, publicado no DJe: 21/05/2025.)

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME DE SAÚDE. INAPTIDÃO. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATA. LAUDO MÉDICO PARTICULAR E PERÍCIA JUDICIAL ATESTANDO A INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE FÍSICA. INCONSTITUCIONALIDADE. TEMA 1.015 DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. CAPACIDADE FÍSICA COMPROVADA. REVISÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, ISONOMIA MATERIAL, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. Mostra-se desarrazoada a eliminação de candidata em concurso público com base em laudo médico da banca examinadora, em razão da existência de problemas ortopédicos existentes, quando a perícia judicial confirma a plena capacidade física da candidata para o exercício do cargo pretendido.

2. A vedação à posse em cargo público de candidato aprovado que não apresenta sintomas incapacitantes ou restrições relevantes é inconstitucional, conforme entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF no Tema 1.015 da repercussão geral.



3. O Poder Judiciário possui legitimidade para analisar a legalidade dos atos administrativos, competência que abrange o controle da pretensão de juridicidade e dos limites da razoabilidade de seus parâmetros, configurando proteção a exclusões injustas e arbitrariedades, em consonância com os princípios da isonomia material, impessoalidade, moralidade e proporcionalidade.

4. Recurso conhecido e desprovido.

(Acórdão 1884537, 0714602-60.2022.8.07.0018, Relator(a): RENATO SCUSSEL, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 26/06/2024, publicado no DJe: 19/07/2024.)

Dessa forma, a r. sentença não merece reparos em seu mérito, pois, ao anular o ato de eliminação com base na prova pericial, aplicou corretamente o direito e garantiu a observância dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do amplo acesso aos cargos públicos.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço da Apelação e da Remessa Necessária e **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do Distrito Federal, tão somente para acolher a preliminar de impugnação e retificar o valor da causa para R\$ 1.000,00 (mil reais).**

No mérito, **NEGO PROVIMENTO aos recursos e à Remessa Necessária**, mantendo a r. sentença em seus demais termos, para confirmar a anulação do ato administrativo que eliminou o Autor do certame.

Em razão da sucumbência mínima do Autor, mantenho a condenação dos Réus ao pagamento dos honorários advocatícios. Contudo, em virtude da reforma no valor da causa e da baixa complexidade da matéria, com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC, fixo os honorários por equidade em **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, valor que remunera adequadamente o trabalho do patrono, estando em consonância com precedentes deste eg. TJDF (Acórdão 2037159, 0720962-40.2024.8.07.0018, Relator(a): JOÃO EGMONT, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 20/08/2025, publicado no DJe: 15/09/2025.); Acórdão 2039123, 0745475-78.2024.8.07.0016, Relator(a): CARLOS PIRES SOARES NETO, 1ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 27/08/2025, publicado no DJe: 11/09/2025; (Acórdão 1985116, 0708383-60.2024.8.07.0018, Relator(a): ANA MARIA FERREIRA DA SILVA, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 27/03/2025, publicado no DJe: 08/05/2025).



É como voto.

A Senhora Desembargadora ANA CANTARINO - 1º Vogal

Com o(a) relator(a)

A Senhora Desembargadora MARIA IVATÔNIA - 2º Vogal

Com o(a) relator(a)

DECISÃO

CONHECER. DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO DISTRITO FEDERAL.
NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS E À REMESSA NECESSÁRIA. UNÂNIME



Ementa. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. PMDF. AVALIAÇÃO MÉDICA. LORDOSE (ÂNGULO DE FERGUSON 43º). VINCULAÇÃO AO EDITAL (ANEXO II, ITEM 10.3, “C”) E EXIGÊNCIA DE PARECER FUNDAMENTADO (ITEM 14.11.3). PERÍCIA JUDICIAL ATESTA APTIDÃO. CONTROLE DE LEGALIDADE. TEMAS 485 E 1.015/STF. VALOR DA CAUSA FIXADO POR ESTIMATIVA (CPC, ART. 292, § 3º). HONORÁRIOS POR EQUIDADE (CPC, ART. 85, § 8º). APELAÇÃO DO DF PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSTITUTO AOCP DESPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações cíveis do DISTRITO FEDERAL e do INSTITUTO AOCP e remessa necessária contra sentença que julgou procedente ação para anular o ato administrativo que eliminou PEDRO MARTINS XAVIER do concurso para Soldado da PMDF (Edital nº 04/2023-DGP/PMDF), assegurando seu prosseguimento nas demais fases; réus condenados em custas, honorários periciais e honorários advocatícios (10% sobre o valor da causa).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se houve preclusão quanto à impugnação do valor da causa; (ii) estabelecer o critério de fixação do valor da causa e a forma de arbitramento dos honorários sucumbenciais; (iii) determinar a legalidade do ato de eliminação do candidato na avaliação médica à luz do edital e da perícia judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Afasto a preclusão: a decisão saneadora que resolve impugnação ao valor da causa não é agravável (CPC, art. 1.015) e pode ser rediscutida em preliminar de apelação (CPC, art. 1.009, § 1º); além disso, trata-se de matéria de ordem pública.

4. Em demandas que visam à anulação de fase intermediária de concurso, sem proveito econômico direto e imediato, o valor da causa se fixa por estimativa razoável (CPC, art. 292, § 3º), não sendo cabível a adoção de doze remunerações do cargo; corrige-se para R\$ 1.000,00.

5. Diante do baixo valor da causa e da baixa complexidade, os honorários sucumbenciais se fixam por equidade (CPC, art. 85, § 8º), em R\$ 2.000,00, quantia adequada ao trabalho desenvolvido.

6. O controle jurisdicional recai sobre a legalidade do ato administrativo, não sobre o mérito da banca (Tema 485/STF); o edital (item 14.11.3) exige parecer médico fundamentado sobre efetiva incapacidade, não bastando mera referência numérica ao ângulo de Ferguson.

7. O ato que eliminou o candidato limita-se a indicar “Ferguson 43º” e o item editalício (10.3, “c”), sem motivação concreta que demonstre incapacidade funcional, violando a exigência editalícia de fundamentação e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

8. A perícia judicial confirma o ângulo lombo-sacral de 43º, mas atesta inexistência de limitação funcional e plena aptidão para o cargo, infirmo a conclusão eliminatória da banca.

9. Aplica-se *a ratio* do Tema 1.015/STF: é inconstitucional obstar o acesso ao cargo quando ausentes sintomas incapacitantes ou restrição relevante; mantida a anulação do ato e o prosseguimento do candidato, sem invasão do mérito administrativo.

10. Diante da redução do valor da causa e da baixa complexidade, os honorários sucumbenciais são fixados por equidade (art. 85, § 8º, do CPC), no montante de R\$ 2.000,00, em consonância com precedentes do TJDFT.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Apelação do Distrito Federal parcialmente provida (para retificar o valor da causa para R\$ 1.000,00). Apelação do Instituto AOCF desprovida. Remessa necessária desprovida.

Tese de julgamento. “1. A impugnação ao valor da causa pode ser deduzida em preliminar de apelação, não havendo preclusão (CPC, art. 1.009, § 1º).”; “2. Em ações que buscam anular etapa de concurso sem conteúdo econômico imediato, o valor da causa se fixa por estimativa (CPC, art. 292, § 3º).”; “3. Honorários sucumbenciais podem ser arbitrados por equidade quando o valor da causa é simbólico e a causa tem baixa complexidade (CPC, art. 85, § 8º).”; “4. A eliminação na avaliação médica exige parecer fundamentado que demonstre incapacidade funcional, não bastando menção a critério numérico do edital.”; “5. A perícia judicial que atesta plena aptidão afasta a eliminação baseada em critério formal dissociado da finalidade do exame, em controle de legalidade compatível com o Tema 485/STF.”; “6. É vedado excluir candidato quando ausentes sintomas incapacitantes ou restrição funcional relevante, conforme Tema 1.015/STF.”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.009, § 1º; 1.015; 85, § 8º; 292, § 3º. Edital nº 04/2023-DGP/PMDF, Anexo II, item 10.3, “c”; item 14.11.3.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 485 da Repercussão Geral; STF, RE 886.131/MG (Tema 1.015), Plenário; TJDFT, Acórdão 2039123, 0745475-78.2024.8.07.0016, Rel. Carlos Pires Soares Neto, 1ª Turma Cível, j. 27/08/2025, DJe 11/09/2025; TJDFT, Acórdão 2030860, 0712073-68.2022.8.07.0018, Rel. Fábio Eduardo Marques, 5ª Turma Cível, j. 14/08/2025, DJe 28/08/2025; TJDFT, Acórdão 1992158, 0708194-82.2024.8.07.0018, Rel. Maria Ivatônia, 5ª Turma Cível, j. 24/04/2025, DJe 14/05/2025; TJDFT, Acórdão 2042356, 0705700-50.2024.8.07.0018, Rel. Carmen

Bittencourt, 8ª Turma Cível, j. 26/08/2025, DJe 16/09/2025; TJDFT, Acórdão 1996537, 0707172-86.2024.8.07.0018, Rel. Carlos Alberto Martins Filho, 1ª Turma Cível, j. 07/05/2025, DJe 21/05/2025; TJDFT, Acórdão 1884537, 0714602-60.2022.8.07.0018, Rel. Renato Scussel, 2ª Turma Cível, j. 26/06/2024, DJe 19/07/2024.

Trata-se de Apelações Cíveis interpostas pelo DISTRITO FEDERAL (ID. 75855588) e pelo INSTITUTO AOCP (ID. 75855579), e de Remessa Necessária (ID. 75855576, Pág. 14), em face da r. sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública do DF (ID. 75855576).

Adoto, em parte, o relatório da sentença apelada:

*Trata-se de ação de conhecimento c/c pedido de tutela de urgência ajuizada por **PEDRO MARTINS XAVIER** em desfavor do **DISTRITO FEDERAL** e **INSTITUTO AOCP**, partes qualificadas nos autos.*

O autor se insurge contra a sua eliminação na avaliação médica do concurso público para soldado da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF), regido pelo Edital n.º 04/2023- DGP/PMDF, de 23 de janeiro de 2023.

Relata ter sido considerado “não recomendado” na fase de avaliação médica, sob a justificativa de apresentar “alteração ortopédica Ferguson 43º” (item 10.3, “c”).

Assevera que interpôs recurso administrativo, no qual anexou laudo médico a demonstrar a sua capacidade para exercer o cargo, dentro dos parâmetros previstos no edital. Todavia, diz que o seu recurso foi indeferido.

Requer o deferimento da tutela de urgência para garantir o seu prosseguimento no certame. No mérito, pleiteia a anulação do ato administrativo que o eliminou do concurso, com a determinação, de maneira definitiva, da sua participação nas demais fases previstas.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi INDEFERIDO. Foi concedido o benefício da gratuidade de justiça ao autor (ID 196021875).

Interposto agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a liminar, foi DEFERIDA a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar a suspensão do ato de eliminação do requerente no concurso público em referência e autorizar sua participação nas demais fases/etapas do certame, na condição de sub judice, observada a ordem de classificação e demais previsões editalícias (ID 196401724).

Citado, o INSTITUTO AOCP apresentou contestação em ID 199698102. Preliminarmente, impugna o valor da causa. No mérito, sustenta que o edital é a lei que regula o concurso público, de forma que expresse ao estabelecer o caráter eliminatório da fase de

avaliação médica e as condições médicas incapacitantes. Ainda, assevera que o Judiciário não deve analisar o mérito administrativo, conforme precedente do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral - Tema 485. Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos.

Citado, o Distrito Federal apresentou contestação em ID 202529978. Preliminarmente, impugna o valor da causa. No mérito, em resumo, sustenta que o edital de abertura foi claro quanto à eliminação do candidato que apresentasse alguma condição incapacitante, conforme previsto no seu Anexo II. Aduz que o autor foi eliminado do certame em razão de ter a seguinte condição incapacitante, constante no referido anexo: ângulo lombo-sacral (lordose) > que 35° (item 10.3, “c”); ângulo este que supera o limite estabelecido no instrumento convocatório. Afirma, ainda, que não compete ao Judiciário a análise do mérito do ato administrativo, de forma que não lhe cabe, no caso, reavaliar o desempenho do candidato na etapa de avaliação médica, com intuito de se sobrepor às conclusões da banca examinadora. Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos.

Os réus pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (ID 203838477 e 205285232).

O autor requereu a produção de prova pericial (ID 206059410).

Foi proferida decisão saneadora, que rejeitou a preliminar de impugnação ao valor da causa e deferiu a produção de prova pericial médica para constatação de existência (ou não) de condição incapacitante, no caso concreto (ID 206351212).

As partes apresentaram quesitos (ID 207745081, 208449708 e 212240316).

O valor dos honorários periciais foi fixado no montante de R\$ 1.850,00 (mil e oitocentos e cinquenta reais) (ID 217688221).

O laudo médico pericial foi juntado aos autos (ID 233008497).

As partes apresentaram manifestação (ID 233702967, 235694692 e 239026536).

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

Acrescento que o pedido foi julgado PROCEDENTE (ID. 75855576) para declarar a nulidade do ato administrativo que eliminou o Autor do certame, determinando sua permanência nas demais fases. Em razão da sucumbência, os Réus foram condenados ao pagamento de custas, honorários periciais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa (R\$ 64.032,72), na proporção de 50% para cada Réu. A sentença foi submetida à Remessa Necessária.

Inconformado, o Réu INSTITUTO AOCP interpôs Apelação (ID. 75855579). Suscita preliminar de impugnação ao valor da causa, sustentando que o proveito econômico não é imediatamente aferível, requerendo a fixação em R\$ 1.000,00 e a adequação dos honorários sucumbenciais. No mérito, defende a legalidade do ato de eliminação, pautado na estrita vinculação ao edital (item 10.3 "c" do Anexo II - ângulo lombo-sacral > 35°), condição que alega ter sido confirmada pela perícia. Invoca o Tema 485 do STF, argumentando a impossibilidade de o Poder Judiciário substituir os critérios da banca examinadora e adentrar no mérito administrativo. Requer a reforma da sentença para que os pedidos iniciais sejam julgados improcedentes.

O Réu DISTRITO FEDERAL igualmente interpôs Apelação (ID 75855588). Também argui preliminar de impugnação ao valor da causa. No mérito, reitera a legalidade do ato administrativo, a vinculação ao critério objetivo do edital (ângulo superior a 35°) e a impossibilidade de controle judicial do mérito do ato administrativo (Tema 485/STF). Pugna pela reforma da sentença, com o acolhimento da preliminar e a improcedência da ação.

O Autor apresentou Contrarrazões a ambos os recursos (ID 75855585 e 75855590). Alega preclusão da matéria referente ao valor da causa, pois decidida em saneador (ID 206351212) sem interposição de recurso à época. No mérito, pugna pela manutenção da sentença, defendendo que o controle judicial foi de legalidade. Sustenta que o ato da banca foi ilegal por não observar o item 14.11.3 do Edital (que exigia parecer fundamentado sobre a *efetiva incapacidade*, não bastando a mera aferição de medida) e violou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme atestado pela perícia judicial que concluiu por sua plena aptidão física para o cargo.

A r. sentença está sujeita ao Reexame Necessário.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço dos recursos interpostos.**

Consoante relatado, trata-se de Apelações Cíveis e Remessa Necessária em face da r. sentença (ID. 75855576) que, em ação de conhecimento, julgou procedente o pedido para anular o ato administrativo que eliminou o Autor (PEDRO MARTINS XAVIER) do concurso público para Soldado da PMDF (Edital n.º 04/2023), determinando sua permanência no certame.

Os Réus (DISTRITO FEDERAL e INSTITUTO AOCP) apelam, suscitando, preliminarmente, a incorreção do valor da causa e, no mérito, a legalidade do ato de eliminação, a vinculação ao edital e a impossibilidade de controle judicial do mérito administrativo (Tema 485/STF).

O Autor (Apelado), em contrarrazões, suscita a preclusão da matéria afeta ao valor da causa e, no mérito, pugna pela manutenção da sentença, defendendo o controle de legalidade do ato e a constatação de sua aptidão física por perícia judicial.

Passo à análise das questões controvertidas.

I. DA PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA (APELAÇÕES DOS RÉUS)

Os Apelantes buscam a reforma da Sentença, sob a preliminar de que o valor atribuído à causa (R\$ 64.032,72) está incorreto, pois a ação visa apenas a anulação de ato administrativo de eliminação em fase intermediária, sendo incerto o proveito econômico. Requerem a fixação por estimativa, o que impactaria a condenação sucumbencial, permitindo a aplicação do Tema 1076 do STJ (honorários por equidade)

O Autor/Apelado, em contrarrazões (ID 75855585 e 75855590), suscita a preclusão da matéria, ao argumento de que a decisão saneadora (ID. 75855525), que rejeitou a impugnação, não foi objeto de recurso oportuno (Agravado de Instrumento).

Inicialmente, afasto a alegação de preclusão.

A decisão interlocutória que resolve a impugnação ao valor da causa (art. 293 do CPC) não se encontra elencada no rol taxativo de hipóteses de cabimento do Agravo de Instrumento, previsto no art. 1.015 do Código de Processo Civil.

Trata-se, pois, de matéria cuja insurgência deve ser arguida em preliminar de apelação, ou em contrarrazões, nos exatos termos do que dispõe o art. 1.009, § 1º, do CPC.

Sendo tempestiva a arguição em sede de apelação, rejeito a preliminar de preclusão suscitada pelo Apelado.

Ademais, o valor da causa é matéria de ordem pública, que não se sujeita aos efeitos da preclusão.

No mérito da impugnação, entendo que assiste razão aos Apelantes.

Na presente demanda, o Autor busca a anulação do ato administrativo pelo qual foi eliminado do concurso público para a admissão no curso de formação de praças da Polícia Militar do Distrito Federal na fase de avaliação médica, uma vez que teria uma alteração ortopédica Ferguson 43º (item 10.3 “c”).

Na petição inicial, à causa foi atribuído o valor de R\$ R\$ R\$ 64.032,00, o que equivale a doze vezes a remuneração durante o curso de formação de praças, que seria de R\$ 5.336,06, conforme ID. 75855576 - Pág. 12.

Ocorre, que o proveito econômico imediato não corresponde ao montante de uma anuidade da remuneração do cargo. A jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça tem se consolidado no sentido de que, em casos como o presente, o valor da causa deve ser fixado por estimativa, em montante razoável, por não haver conteúdo econômico direto e imediato.

Nesse sentido, colaciona-se julgados desta Corte:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. AVALIAÇÃO MÉDICA. CONDIÇÃO INCAPACITANTE. NÃO COMPROVADA. PERÍCIA JUDICIAL. CONTROLE DE LEGALIDADE. RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. HONORÁRIOS POR EQUIDADE. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações cíveis interpostas pelo INSTITUTO AOCP e pelo DISTRITO FEDERAL contra sentença que declarou a nulidade do ato administrativo que eliminou candidato do concurso público para o cargo de Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, por suposta inaptidão na avaliação médica, assegurando-lhe prosseguir nas etapas subsequentes do certame, inclusive curso de formação, nomeação e posse, desde que atendidos os requisitos editalícios. A sentença fixou honorários com base no valor da causa, inicialmente arbitrado em R\$ 64.043,52.

[...]

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O valor da causa, calculado com base em doze remunerações do cargo, não guarda relação com o conteúdo econômico imediato, pois a demanda visa apenas à anulação de fase do certame, sem

impacto patrimonial direto, devendo ser fixado em R\$ 1.000,00, conforme art. 292, § 3º, do CPC.

4. Com a redução do valor da causa, a fixação dos honorários com base percentual resultaria em quantia irrisória, impondo-se sua estipulação por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, no valor de R\$ 2.000,00, considerados a relevância da causa e o trabalho desempenhado.

[...]

(Acórdão 2039123, 0745475-78.2024.8.07.0016, Relator(a): CARLOS PIRES SOARES NETO, 1ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 27/08/2025, publicado no DJe: 11/09/2025. - grifos nossos)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO DE PRAÇAS DA PMDF. ELIMINAÇÃO DA FASE DE AVALIAÇÃO MÉDICA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. NÃO APLICAÇÃO DO § 2º DO ARTIGO 292 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO NULO. VIOLAÇÃO DA RAZOABILIDADE. SINGULARIDADE DO CASO CONCRETO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Em demanda que se busca anular ato administrativo de eliminação de candidato de concurso público, cuja eventual nomeação e posse ainda continuam a ser eventos futuros e incertos, a depender de aprovação nas demais fases e ainda dentro do número de vagas indicadas no Edital de abertura do certame, o valor da causa não pode definido a partir do que contido no § 2º do artigo 292 do Código de Processo Civil, mas de maneira razoável, tendo no caso concreto sido fixado o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

2. Em obediência ao postulado da separação dos poderes, salvo em casos de manifesta ilegalidade, é defeso ao Judiciário revisar atos administrativos referentes a concursos públicos e suas respectivas provas.

3. No caso dos autos, excepcionalmente e em razão da singularidade do caso, a eliminação do autor na fase de avaliação médica em razão de não ter apresentado exame médico individualizado de eletrocardiograma não se mostra razoável, haja vista que tal exame já estava contido no teste ergométrico e da dubiedade da cláusula editalícia que impunha indispensabilidade de tal exame, de modo que essa ilegalidade deve ser afastada pelo Judiciário.

4. Recursos conhecidos e parcialmente providos.

(Acórdão 1992158, 0708194-82.2024.8.07.0018, Relator(a): MARIA IVATÔNIA, 5ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 24/04/2025, publicado no DJe: 14/05/2025.)

Desse modo, a pretensão não se amolda à hipótese do art. 292, § 2º, do Código de Processo Civil. O valor da causa deve ser corrigido para que reflita a natureza da demanda.

Acolho a preliminar para retificar o valor da causa para R\$ 1.000,00 (mil reais), montante que se afigura razoável e proporcional à complexidade da demanda e ao bem jurídico tutelado em caráter imediato.

II. DO MÉRITO (APELAÇÕES E REMESSA NECESSÁRIA)

Os Apelantes (DF e AOCP) sustentam a legalidade da eliminação do candidato com base no Princípio da Vinculação ao Edital, uma vez que o Apelado apresentou "ângulo lombo-sacral (lordose) > que 35º", conforme item 10.3, "c", do Anexo II do Edital. Eles argumentam que a Sentença, ao acolher o laudo pericial, incorreu em substituição do mérito administrativo, violando o Tema 485 do STF.

Cinge-se a controvérsia, portanto, a aferição da legalidade do ato administrativo (ID. 75855083 - Pág. 9) que considerou o Autor/Apelado "NÃO RECOMENDADO" na fase de avaliação médica do concurso para Soldado da PMDF.

O Princípio da Vinculação ao Edital estabelece que o instrumento convocatório é a lei interna do concurso. Contudo, a legalidade do ato administrativo não se restringe à mera observância formal da regra editalícia, mas se estende ao controle de juridicidade, que engloba a constitucionalidade e a adequação aos princípios da Administração Pública, como a Razoabilidade e a Proporcionalidade.

O controle judicial é possível para examinar a legalidade das normas e dos atos praticados. O Tema 485 do STF, invocado pelos Apelantes, impede que o Poder Judiciário substitua a banca examinadora em critérios de valoração subjetiva (mérito). Todavia, quando se trata de verificar se a aplicação de um critério objetivo (o ângulo de 35º) resulta em eliminação desarrazoada, o Judiciário não está invadindo o mérito, mas exercendo o controle de legalidade em sentido amplo.

Com efeito, no caso em exame, a análise judicial não adentrou os critérios de conveniência ou oportunidade da Administração na definição do perfil profissiográfico do cargo. O que se analisa é se o ato de eliminação, fundamentado em um critério objetivo (ângulo de Ferguson > 35º), foi praticado em conformidade com o ordenamento jurídico e com o próprio edital, visto em sua integralidade.

Os Apelantes fundamentam a eliminação exclusivamente no item 10.3, "c", do Anexo II do Edital, que lista a referida angulação como condição incapacitante.

Ocorre que o próprio instrumento convocatório, em seu item 14.11.3 (conforme transcrito na r. sentença, ID75855576 - Pág. 7), estabelece a finalidade da avaliação médica, exigindo que a banca emita "parecer fundamentado" que ateste se o candidato apresenta alteração que o "incapacite para o exercício do cargo".

A interpretação sistemática das normas do edital impõe a conclusão de que a lista de patologias do Anexo II constitui um rol de condições que indicam potencial incapacidade, mas cuja aferição final depende de um parecer médico fundamentado que estabeleça o nexo entre a condição clínica encontrada e a efetiva inaptidão funcional para as atribuições do cargo militar.

O ato administrativo que eliminou o Autor (ID. 75855083 - Pág. 9) limitou-se a indicar a condição ("Ferguson 43º") e o item do edital ("10.3 c"), sem qualquer fundamentação concreta acerca de como ou por que o ângulo de 43º (lordose) comprometeria o desempenho das atividades policiais militares. O ato, portanto, carece de motivação idônea, pois falha em demonstrar a correlação entre o achado clínico e a incapacidade funcional, requisito imposto pelo próprio edital (item 14.11.3).

A ilegalidade do ato administrativo é corroborada, de forma inconteste, pelo Laudo Médico Pericial produzido em juízo (ID. 75855568), sob o crivo do contraditório.

O *expert* nomeado pelo juízo, especialista em ortopedia, confirmou a medição do ângulo lombo-sacral em 43º (ID. 75855568 - Pág. 10, resposta ao Quesito 1 do Autor), confirmando o achado da banca.

Contudo, ao ser questionado sobre a capacidade funcional do periciado, o laudo foi categórico ao atestar (ID. 75855568 - Pág. 10-11, grifos nossos):

"3- O Autor apresenta alguma incapacidade física para o exercício da função de Policial Militar? Resposta: Não.

4- Apresenta o Autor alguma doença, sintoma, ou limitação que o incapacite para a prática de exercícios físicos intensos e que exijam alto grau de esforço físico? Resposta: Não.

5- Apresenta o Autor alguma limitação de movimento? Resposta: Não.

6- Diante do exame clínico e dos laudos e exames complementares apresentados, qual o parecer final do Sr. Perito (Apto ou Inapto) para a função de Policial Militar? Resposta: APTO."

A prova técnica judicial, isenta e equidistante das partes, demonstrou que, embora o Autor apresente a característica física (ângulo de 43°) fora do padrão estrito do Anexo II, tal condição não gera nenhuma incapacidade, limitação funcional ou restrição para as atividades de esforço intenso exigidas pelo cargo.

A eliminação de um candidato comprovadamente apto para a função, com base unicamente em um critério objetivo que, no caso concreto, se revela dissociado da finalidade do exame (aferir a capacidade), configura ato ilegal por violação manifesta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A questão ganha contornos ainda mais nítidos à luz do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 886131/MG, com repercussão geral reconhecida (Tema 1.015), que fixou a seguinte tese: "É inconstitucional a vedação à posse em cargo público de candidato (a) aprovado (a) que, embora tenha sido acometido (a) por doença grave, não apresenta sintoma incapacitante nem possui restrição relevante que impeça o exercício da função pretendida (CF, arts. 1º, III, 3º, IV, 5º, caput, 37, caput, I e II).".

Aplicando-se a *ratio decidendi* deste precedente vinculante ao caso em análise, conclui-se que, se a Constituição veda a exclusão de candidato que já teve doença grave, mas está assintomático, com maior razão veda a exclusão de candidato cuja condição de saúde, atestada por perícia judicial, jamais representou um impedimento funcional para as atribuições do cargo.

A finalidade da avaliação médica é selecionar indivíduos que possuam a higidez necessária para o bom desempenho da função, e não eliminar candidatos aptos com base em critérios puramente formais ou em condições que, embora existentes, não comprometem a capacidade laboral.

No mesmo sentido este eg. TJDFT:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. AVALIAÇÃO MÉDICA. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO. PRESENÇA DE ÂNCORA METÁLICA NO OMBRO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE FUNCIONAL. APTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DO CARGO. ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. TEMAS Nº 485 E 1.015 DO STF. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 232/STJ. PORTARIA CONJUNTA TJDFT Nº 116/2024.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta pelo Distrito Federal e remessa necessária em face da sentença que julgou procedentes os

pedidos formulados em ação anulatória de ato administrativo, para reconhecer a ilegalidade da eliminação do autor na fase de avaliação médica de concurso público para o cargo de Soldado da PMDF, determinando sua aprovação nesta etapa e a autorização para prosseguimento nas demais fases do certame, inclusive curso de formação, nomeação e posse, observada a classificação final.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é legal o ato administrativo que considerou o candidato inapto na fase de avaliação médica do concurso, com base na presença de âncora metálica no ombro esquerdo; (ii) estabelecer se é legítima a condenação do Distrito Federal ao pagamento dos honorários periciais em caso de sucumbência, mesmo sendo ente público beneficiado por prerrogativas processuais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O edital do certame vincula a Administração Pública, mas tal vinculação não impede o controle judicial quando demonstrada violação aos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

4. A eliminação do candidato baseou-se exclusivamente na presença de âncora metálica, interpretada como prótese cirúrgica, sem avaliação técnica individualizada da aptidão funcional do autor para o cargo, o que configura ato administrativo genérico e sem motivação idônea.

5. Restando comprovado por prova pericial que a âncora metálica presente no ombro do candidato não se qualifica como prótese cirúrgica e que não há qualquer limitação funcional que comprometa o exercício das atribuições do cargo, revela-se indevida sua eliminação na fase de avaliação médica do certame.

6. A ausência de motivação específica e individualizada no ato de eliminação, quando confrontada com documentação e perícia técnica que demonstram a aptidão do candidato, configura vício de legalidade apto a justificar a anulação do ato administrativo, porquanto fundado apenas em critério editalício genérico.

7. Conforme fixado no Tema 485 e no Tema 1015 do STF, é admissível o controle jurisdicional de atos administrativos em concursos públicos nos casos de ilegalidade, sendo

inconstitucional impedir posse em cargo público de candidato que, embora portador de condição clínica, não apresenta limitação funcional relevante.

8. A condenação do Distrito Federal ao pagamento dos honorários periciais encontra respaldo na Portaria Conjunta TJDFT nº 116/2024 e na Súmula 232 do STJ, que prevê a possibilidade de exigir da Fazenda Pública o pagamento dos honorários, ainda que em caso de gratuidade de justiça da parte autora.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Remessa necessária conhecida e desprovida. Recurso de apelação conhecido e não provido. Honorários majorados.

Tese de julgamento:

1. A eliminação de candidato em concurso público na fase de avaliação médica exige demonstração concreta de incapacidade funcional para o exercício do cargo, sendo ilegal o ato administrativo baseado em critérios genéricos do edital sem respaldo técnico individualizado.

2. A âncora metálica implantada no ombro, quando não configura prótese cirúrgica nem acarreta limitação funcional, não justifica exclusão do certame.

3. O ente público sucumbente pode ser condenado ao pagamento de honorários periciais em caso de gratuidade de justiça da parte autora, conforme previsão normativa e entendimento jurisprudencial consolidado.

(Acórdão 2042356, 0705700-50.2024.8.07.0018, Relator(a): CARMEN BITTENCOURT, 8ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 26/08/2025, publicado no DJe: 16/09/2025.)

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATA. FASE DE AVALIAÇÃO MÉDICA. RELATÓRIOS MÉDICOS E LAUDO PERICIAL. PLENA CAPACIDADE. PROSSEGUIMENTO NAS DEMAIS FASES DO CERTAME. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA. CORREÇÃO E ARBITRAMENTO. RECURSO DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO.

[...]

3. Em sede de concurso, a avaliação médica tem por finalidade aferir se o candidato está em plena higidez física para o exercício do cargo. Considerado inapto o candidato pela junta médica do órgão de seleção, por condição incapacitante prevista no Edital, de regra não cabe ao Judiciário imiscuir-se nessa questão.

4. A tese firmada no Tema 1.015 da RG, contudo, orienta que o candidato, mesmo que antes acometido de doença grave, não pode ser impedido de tomar posse em cargo público se não apresentar mais sintoma incapacitante ou restrição relevante que o impeça do exercício da função pretendida.

5. No caso, de acordo com o Edital do certame, a eliminação de candidato em razão de condição incapacitante prevista em subitem exige parecer médico fundamentado a incapacidade para o exercício do cargo, o que não foi observado.

6. Diante de exames médicos e laudo pericial, não há justificativa clínica para a eliminação da candidata do concurso público, o que, de resto, mostra-se desproporcional e desarrazoado.

[...]

(Acórdão 2030860, 0712073-68.2022.8.07.0018, Relator(a): FÁBIO EDUARDO MARQUES, 5ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 14/08/2025, publicado no DJe: 28/08/2025. - grifos nossos)

Direito Administrativo. Apelação cível. Concurso Público. PMDF. Soldado. Eliminação do candidato na fase da avaliação médica. Laudo médico com conclusão de ausência atual da lesão incapacitante. Antijuridicidade do ato administrativo constatada. Tema 1.015 do STF. Valor da causa. Redução. Cabimento. Recurso do Distrito Federal desprovido. Recurso da banca examinadora parcialmente provido.

I. Caso em exame

1. Apelações cíveis interpostas pelo Distrito Federal e pela banca examinadora, objetivando a reforma da sentença que julgou procedente o pedido inicial para anular o ato administrativo que eliminou a parte autora do concurso para

soldado da PMDF na fase de avaliação médica, e fixou o valor da causa em 12 vezes a remuneração mensal do cargo almejado.

II. Questão em discussão

2. São duas as questões em discussão: i) no apelo do Distrito Federal, a legalidade do ato administrativo que eliminou o autor na fase de Avaliação Médica do Concurso Público de Admissão ao Curso de Formação de Praças da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF); ii) no apelo da banca examinadora, o valor da causa.

III. Razões de decidir

3. Na Avaliação Médica emitida pela junta oficial do certame, o candidato-autor foi considerado inapto em razão de “lesão ligamentar (LCA)”, mas apresentou laudo emitido por médico especialista, concluindo pela ausência da lesão após a realização de cirurgia reconstrutora e pela completa aptidão do candidato para o exercício das atividades da carreira de policial militar.

4. Tal circunstância não foi sequer mencionada na resposta ao recurso administrativo, que fundamentou a eliminação do candidato na disposição literal do edital e, nesta demanda, o Distrito Federal se limitou a tecer afirmações genéricas acerca das razões pelas quais a lesão ligamentar torna o candidato inapto para o cargo, desprovidas de prova.

5. A fase da Avaliação Médica e Odontológica, na qual o autor foi eliminado, ocorre após o Teste de Aptidão Física, em que ele foi considerado apto, circunstância que igualmente corrobora o fato de que o candidato não se encontra inapto fisicamente pela lesão ligamentar apontada como motivo de sua eliminação do certame.

6. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento de mérito do Tema 1.015, firmou a tese de que “é inconstitucional a vedação à posse em cargo público de candidato(a) aprovado(a) que, embora tenha sido acometido(a) por doença grave, não apresenta sintoma incapacitante nem possui restrição relevante que impeça o exercício da função pretendida (CF, arts. 1º, III, 3º, IV, 5º, caput, 37, caput, I e II)”.

7. Demonstrada a ausência de circunstâncias incapacitantes atuais no caso concreto, evidencia-se a falta de juridicidade no ato administrativo de eliminação do autor do certame, de modo que a sua manutenção no concurso não viola o princípio da isonomia, mas nele encontra amparo.

8. O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido com a demanda. Apesar de haver a pretensão de anulação de ato administrativo pronunciado em concurso público, no caso, a nomeação do candidato depende da sua aprovação em outras fases do certame (art. 37,II, CF), mostrando-se inviável a fixação do valor da causa em 12 (doze) vezes o salário do cargo. Cabimento da redução do valor da causa à quantia de R\$10.000,00.

IV. Dispositivo

9. Recurso do Distrito Federal conhecido e desprovido. Recurso da banca examinadora parcialmente provido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37 II

Jurisprudência relevante citada: Tema 1.015/STF.

(Acórdão 1996537, 0707172-86.2024.8.07.0018, Relator(a): CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, 1ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 07/05/2025, publicado no DJe: 21/05/2025.)

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME DE SAÚDE. INAPTIDÃO. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATA. LAUDO MÉDICO PARTICULAR E PERÍCIA JUDICIAL ATESTANDO A INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE FÍSICA. INCONSTITUCIONALIDADE. TEMA 1.015 DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. CAPACIDADE FÍSICA COMPROVADA. REVISÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, ISONOMIA MATERIAL, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. Mostra-se desarrazoada a eliminação de candidata em concurso público com base em laudo médico da banca examinadora, em razão da existência de problemas ortopédicos existentes, quando a perícia judicial confirma a plena capacidade física da candidata para o exercício do cargo pretendido.

2. A vedação à posse em cargo público de candidato aprovado que não apresenta sintomas incapacitantes ou restrições relevantes é inconstitucional, conforme entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF no Tema 1.015 da repercussão geral.

3. O Poder Judiciário possui legitimidade para analisar a legalidade dos atos administrativos, competência que abrange o controle da pretensão de juridicidade e dos limites da razoabilidade de seus parâmetros, configurando proteção a exclusões injustas e arbitrariedades, em consonância com os princípios da isonomia material, impessoalidade, moralidade e proporcionalidade.

4. Recurso conhecido e desprovido.

(Acórdão 1884537, 0714602-60.2022.8.07.0018, Relator(a): RENATO SCUSSEL, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 26/06/2024, publicado no DJe: 19/07/2024.)

Dessa forma, a r. sentença não merece reparos em seu mérito, pois, ao anular o ato de eliminação com base na prova pericial, aplicou corretamente o direito e garantiu a observância dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do amplo acesso aos cargos públicos.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço da Apelação e da Remessa Necessária e **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do Distrito Federal, tão somente para acolher a preliminar de impugnação e retificar o valor da causa para R\$ 1.000,00 (mil reais).**

No mérito, **NEGO PROVIMENTO aos recursos e à Remessa Necessária**, mantendo a r. sentença em seus demais termos, para confirmar a anulação do ato administrativo que eliminou o Autor do certame.

Em razão da sucumbência mínima do Autor, mantenho a condenação dos Réus ao pagamento dos honorários advocatícios. Contudo, em virtude da reforma no valor da causa e da baixa complexidade da matéria, com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC, fixo os honorários por equidade em **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, valor que remunera adequadamente o trabalho do patrono, estando em consonância com precedentes deste eg. TJDF (Acórdão 2037159, 0720962-40.2024.8.07.0018, Relator(a): JOÃO EGMONT, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 20/08/2025, publicado no DJe: 15/09/2025.); Acórdão 2039123, 0745475-78.2024.8.07.0016, Relator(a): CARLOS PIRES SOARES NETO, 1ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 27/08/2025, publicado no DJe: 11/09/2025; (Acórdão 1985116, 0708383-60.2024.8.07.0018, Relator(a): ANA MARIA FERREIRA DA SILVA, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 27/03/2025, publicado no DJe: 08/05/2025).

É como voto.